

# Atribuições do Oficial de Justiça do Trabalho à Luz da Nova Sistemática Processual

*Dino David Correia Santos<sup>1</sup>*

**Resumo:** O texto trata das atribuições clássicas do oficial de justiça do trabalho em face do Processo Judicial Eletrônico e do CPC/2015. Analisa a eficiência do manejo de ferramentas tecnológicas e do uso de práticas de mediação por esse servidor. Comenta alguns dispositivos do Provimento Conjunto de nº 10/2015 do TRT da 5ª Região. Discorre sobre a autonomia e a responsabilidade do oficial de justiça na condução das suas diligências. Aborda questões relacionadas à celeridade, à segurança e à efetividade no cumprimento das determinações judiciais. Propõe, por fim, algumas reflexões a respeito da reestruturação da carreira do oficialato.

**Palavras-chave:** Oficial de Justiça do Trabalho. Atribuições. CPC/2015. Novas tecnologias.

## 1. Introdução

O Oficial de justiça é servidor concursado do Poder Judiciário que desempenha atividades eminentemente externas. O cumprimento de diligências, embora seja traço distintivo das funções desse agente público, não constitui atribuição única nem exclusiva do oficialato.

Com efeito, a legislação processual pátria prevê a possibilidade de o próprio magistrado dirigir-se até a pessoa ou a coisa a fim de esclarecer fato essencial para a formação do seu convencimento (Novo CPC, art. 481). Por outro lado, o oficial de justiça desempenha atividades internas indispensáveis ao regular desenvolvimento do processo. Destaca-se, nessa seara, o poder-dever de certificar. Por meio da certidão, esse servidor, dotado de fé pública, noticia ao juízo fatos relevantes dos quais teve ciência no curso das fases de planejamento ou de cumprimento da diligência.

Além disso, com o desenvolvimento do Processo Judicial Eletrônico, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2011, tem sido observada a crescente concentração de atos processuais na área fim dos Tribunais, com o deslocamento de rotinas internas de secretaria para todos os que operam o sistema, inclusive os oficiais de justiça, que passaram a realizar tramitações referentes aos atos por eles praticados nesses processos.

Com o objetivo de analisar a conformação das principais atribuições dos oficiais de justiça ao regramento processual vigente, independentemente de se tratarem de atividades internas ou externas, este texto dedica atenção às atribuições clássicas e às novas funções desempenhadas por esse servidor da justiça, além de destacar aspectos relevantes da condução da diligência, da autonomia de que goza esse profissional e da responsabilidade no exercício do seu mister, bem

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Constitucional do Trabalho pela UFBA, graduado em Direito pela UFBA, oficial de justiça do trabalho do TRT da 5ª Região e membro titular da Comissão de Segurança dos Oficiais de Justiça do TRT da 5ª Região.

como de uma atuação voltada ao amplo acesso dos destinatários das determinações judiciais a uma “ordem jurídica justa”<sup>2</sup>.

## 2 Autonomia e Responsabilidade do Oficial de Justiça na Condução da Diligência

Antes de passarmos à análise das atribuições do oficial de justiça, teceremos alguns comentários acerca da autonomia e da responsabilidade desse servidor na condução das suas diligências.

O juiz do trabalho dispõe de ampla liberdade na condução do processo, podendo determinar qualquer diligência necessária à formação do seu convencimento, nos termos do art. 765 da CLT, compreendendo esse dispositivo o cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça. Por outro lado, toca a esse realizador do Direito o planejamento e a prática do ato processual que integre as suas atribuições, bem como a condução das diligências que lhe sejam designadas. Nesse sentido, afirma Meireles que:

Na realização da diligência, o oficial de justiça deve proceder da forma mais conveniente à realização do ato, respeitando as disposições legais pertinentes e mantendo a postura que a autoridade do cargo lhe confere, procurando tratar as partes e terceiros da maneira mais urbana possível e não se utilizando de meios arbitrários ou agindo em abuso de poder.

Contudo, para fazer respeitar a autoridade da Justiça, tem o oficial de justiça os poderes inerentes à jurisdição, nos limites da lei e da ordem judicial que procura fazer cumprir.<sup>3</sup>

128

O oficial de justiça goza, portanto, de autonomia para conduzir a diligência, coordenando a atividade dos demais agentes públicos envolvidos, a exemplo das forças policiais e dos prepostos do leiloeiro, devendo direcionar a sua atuação ao cumprimento da determinação judicial de forma célere, segura e efetiva.

Nesse diapasão, o § 2º do art. 212 do Novo CPC dispensa a necessidade de autorização judicial para a prática de atos processuais em dia e horário especial, remetendo o oficial de justiça à observância do texto constitucional, nos seguintes termos:

Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

[...]

§ 2º. Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

<sup>2</sup> Expressão com a qual o professor Kazuo Watanabe sintetizou a noção contemporânea de efetividade inerente ao princípio constitucional do acesso à justiça.

<sup>3</sup> MEIRELES, Edilton. **Manual do oficial da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 1996, p. 57.

Assim, deverá o oficial de justiça atentar para a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar, que veda o ingresso não consentido pelo morador para o cumprimento de determinação judicial durante a noite, bem como os direitos fundamentais da intimidade e da vida privada (CRFB, art. 5º, X).

A diligência cumprida em unidade habitacional ou equiparados deverá, portanto, ser planejada de forma que o seu início se dê durante o dia, período compreendido entre o nascer e o pôr-do-sol, e que, salvo exceção justificada pela possibilidade de frustração do ato, se encerre antes das 20h.

Em contrapartida à autonomia reconhecida ao oficial de justiça para o planejamento e cumprimento do ato processual, o Novo CPC disciplina no seu art. 155 a responsabilidade desse servidor por ações e omissões dolosas ou culposas:

Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:

I – sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;

II – praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

Note-se que tal dispositivo não se volta à regulamentação da responsabilidade civil dos servidores do Poder do Judiciário, dirigindo o seu comando normativo exclusivamente aos diretores de secretaria (cargo correspondente ao de escrivão e chefe de secretaria na estrutura da Justiça do Trabalho) e aos oficiais de justiça, justamente em razão da autonomia de que dispõem no desempenho de suas atribuições.

129

### **3 Atribuições clássicas**

Tradicionalmente, cabe ao oficial de justiça a prática de atos de comunicação, coerção patrimonial e avaliação, além das diligências com o emprego de coação estatal.

#### **3.1 Comunicação Processual**

Como mensageiro da justiça, o oficial estabelece contato direto com o jurisdicionado, oportunizando a defesa dos seus direitos em juízo. A despeito de sua relevância, a prática de atos de comunicação processual configura atribuição residual do oficial de justiça.

Com efeito, em atenção aos princípios da celeridade, da simplicidade e da economia/eficiência, norteadores do Direito Processual Civil e do Direito Processual do Trabalho, tanto o legislador quanto a administração dos Tribunais têm optado por outros meios para a realização da comunicação processual.

A própria CLT, em seu art. 841, § 1º, já sinalizava essa tendência, ao priorizar a notificação mediante registro postal. O texto consolidado, entretanto, determina a realização da citação por oficial de justiça (CLT, art. 880, § 2º).

Tal exigência não mais se justifica diante da heterointegração dos subsistemas processuais civil e trabalhista e da consequente aplicação ao processo do trabalho do procedimento previsto para cumprimento de sentença (Novo CPC, art. 513), que prevê a simples intimação do devedor na pessoa do seu advogado ou por correio, se estiver exercendo o *jus postulandi*, ressalvada a execução de título executivo extrajudicial (CLT, art. 889 c/c LEF, art. 8º, *caput* e I), em que a citação seria realizada, em regra, por via postal (LEITE, 2016, p. 1281).

Com a informatização do processo judicial, as intimações passaram a ser expedidas prioritariamente por meio eletrônico (Lei nº 11.419/2006, art. 5º), o que levou à edição, na seara trabalhista, da Resolução de 136/2014 do CSJT, que dispõe:

Art. 23. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive as destinadas à Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico.

[...]

§ 2º: Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, ou ainda nas hipóteses de urgência/determinação expressa do magistrado, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias.

O Novo CPC prevê, como regra, a citação e a intimação eletrônicas das pessoas jurídicas (CPC, art. 246, §§ 1º e 2º). Por outro lado, a citação da pessoa natural, da microempresa e da empresa de pequeno porte se dará por remessa postal (CPC, art. 247, *caput*) e a sua intimação será eletrônica, por Diário Oficial ou pelo correio (CPC, art. 270, 272 e 274).

130

Esse diploma normativo reserva a citação por oficial de justiça para situações excepcionais (CPC, art. 247) ou para os casos em que se mostrar infrutífera a remessa pelo correio (CPC, art. 249). Por outro lado, admite a intimação por meio desse servidor da justiça quando frustrado o meio eletrônico ou postal (CPC, art. 275).

Nesse diapasão, tendo por objetivo o melhor aproveitamento da qualificação dos oficiais de justiça e a obtenção de maior efetividade na fase de execução, o Provimento Conjunto de nº 10/2015 do TRT da 5ª Região promoveu a unificação de procedimentos relativos à comunicação processual, por meio dos incisos do seu art. 73, dentre os quais destacamos:

Art. 73. As Varas do Trabalho e o Núcleo de Hastas Públicas deverão atentar para as seguintes rotinas, porquanto suscetíveis de interferir positivamente no bom cumprimento pelos oficiais de justiça de suas atribuições funcionais, convergindo rumo à essencial cooperação que deve pautar o trabalho das unidades judiciárias em todo o TRT5, aplicando-se aos processos físicos e eletrônicos:

I – não expedir notificação de audiência para cumprimento por oficial de justiça sem prévia tentativa de cumprimento por simples notificação postal, salvo despacho justificando a situação como de urgência ou quando o endereço não for abrangido pelo serviço dos Correios.

[...]

XII – dar preferência, quando possível, ao malote digital ou carta registrada

para cumprimento de expedientes de comunicação para órgãos públicos e remessa de ofícios em geral;

XIII - expedir ofício por carta registrada para cumprimento de averbação de penhora sobre bens e outras informações em serventias judiciais;

XIV – notificar ou intimar as partes, sempre que possível e compatível com o ato a ser praticado, por seus respectivos advogados;

[...]

XVII – notificar as partes por e-mail ou outro meio eletrônico quando espontaneamente autorizarem cumprimento por essa via;

XVIII – cumprir a citação, preferencialmente, por carta registrada, quando as notificações anteriores revelarem estar o endereço do executado atualizado, salvo quando, a critério do juízo da execução houver aplicação do procedimento de cumprimento de sentença previsto no processo comum ou se entender efetivamente imprescindível a citação por oficial de justiça.

O tratamento normativo dedicado à prática de atos de comunicação processual pelos oficiais, portanto, evidencia o caráter residual de tal atribuição, coadunando-se às demandas relacionadas ao melhor aproveitamento desse realizador do Direito no cumprimento de atos de constrição e expropriação processual, bem como à necessidade de se reduzir a sua exposição em diligências desnecessárias.

131

### **3.2. Coerção Patrimonial**

O principal mecanismo de coerção patrimonial da sistemática processual pátria é a penhora. Por meio desse ato, o oficial de justiça materializa a constrição de bens e direitos integrantes do patrimônio do devedor executado para garantia do juízo.

As alterações atinentes aos atos de coerção patrimonial que serão abordadas neste texto orbitam em torno da impenhorabilidade, instituto indissociavelmente ligado à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental insculpido no art. 1º, III, da CRFB de 1988, erigido a norma fundamental do processo pelo art. 8º do Novo CPC.

Cumpre-nos ressaltar, inicialmente, a revogação do inciso I do art. 3º da Lei 8009/1990, operada pela Lei Complementar nº 150/2015. Com a supressão da possibilidade de a penhora recair sobre bens de família para garantia de créditos oriundos de relações empregatícias domésticas, esse diploma uniformizou o tratamento normativo dispensado ao tema, preservando, com isso, os bens residenciais essenciais à existência digna do devedor.

O art. 833 do Novo CPC também deu nova configuração à impenhorabilidade, merecendo destaque o seu § 2º, que autoriza a constrição de contraprestações pecuniárias de natureza salarial, além de outros bens e direitos, elencados nos seus incisos IV e X, em clara extensão da garantia patrimonial conferida a quaisquer créditos alimentares, inclusive os trabalhistas, permitindo, por outro lado, a penhora dos altos salários, em claro reconhecimento da natureza não alimentar das importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos.

Note-se, ainda, que a parte final do § 3º desse artigo autoriza a penhora de equipamentos e implementos agrícolas pertencentes a pessoa física ou empresa individual produtora rural que respondam por dívida de natureza alimentar ou trabalhista.

Em fina sintonia com essas previsões normativas, o Provimento Conjunto de nº 10/2015 do TRT da 5ª Região, dispõe, no § 2º do seu art. 62, que

Art. 62, § 2º. Nas situações em que, por sua especificidade, o oficial de justiça verifique que o cumprimento da diligência afetará o mínimo existencial do executado ou representará extrema vulneração a direito fundamental, deverá, quando possível, contatar por telefone quaisquer dos Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação, para aferição da possibilidade de suspensão da diligência, lavrando certidão circunstanciada, inclusive quando não conseguir contar o magistrado, juntando registro fotográfico quando possível.

Tal dispositivo se volta às hipóteses em que atos tendentes à retirada de determinados bens penhoráveis possa implicar em violação ao “mínimo existencial” ou a “direito fundamental”, o que ocorreria, por exemplo, com a remoção ou a alienação forçada do único veículo de que uma família disponha para o transporte de pessoa com dificuldade de locomoção acometida por mal grave, que demande constantes deslocamentos para o hospital.

Do breve panorama traçado, podemos perceber que o tratamento dispensado pelo legislador à impenhorabilidade ora prestigia a garantia dos créditos de natureza alimentar ora a preservação de um patrimônio mínimo ao devedor<sup>4</sup>, evidenciando a tutela à dignidade do ser humano na novel ordem processual civil por meio da vedação ou do autorizativo legal da penhora.

132

### 3.3 Avaliação

O oficial de justiça do trabalho acumula tradicionalmente a função de avaliador judicial (CLT, art. 721, *caput* e § 3º), tendo essa atribuição sido estendida à Justiça Comum no ano de 2006 (por meio da Lei nº. 11.382, que acrescentou o inciso V ao art. 143 do CPC de 1973) e mantida nos mesmos moldes pelo Novo CPC (art. 154, V).

Diante do silêncio da CLT acerca dos procedimentos a serem observados pelo avaliador judicial, socorremo-nos do art. 872 do Novo CPC (correspondente ao art. 681 do CPC de 1973), que dispõe que a avaliação será integrada por vistoria e laudos anexados ao auto de penhora, devendo ser especificados os bens, com suas características e estado de conservação, bem como o valor a eles atribuídos.

Em face da dicção legal, que emprega a palavra “laudos” ao se referir aos documentos por meio dos quais se reduzem a termo as avaliações judiciais, surgiu entre os operadores do direito dúvida a respeito da natureza desse ato processual. Seria a *mens legis* no sentido de se reconhecer a exigência da confecção de documento técnico em que se demonstre os meios pelos quais o oficial de justiça chegou à avaliação realizada ou teria sido a expressão empregada com o mesmo significado de auto?

<sup>4</sup> Cf. nesse sentido, o *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo* de Luiz Edson Fachin.

É regra basilar de hermenêutica jurídica que a lei não contém palavras inúteis. Tal preceito, entretanto, não é absoluto, cumprindo ao intérprete desvelar o alcance e a extensão dos vocábulos empregados no texto normativo (MAXIMILIANO, 2011, p. 204).

No dispositivo em análise, a despeito da palavra empregada, descreve a lei os requisitos para a lavratura do termo a que se refere, sinalizando no sentido de que cumpre ao oficial de justiça balizar a sua avaliação, sem, entretanto, exigir a confecção de um laudo técnico.

Nesse sentido, o Provimento Conjunto de nº 10/2015 do TRT da 5ª Região dispõe que o oficial de justiça deverá indicar os parâmetros utilizados para a avaliação de bens, documentada em um ou mais autos (art. 56, I, II e III, n).

### **3.4 Coação Estatal**

É inegável que o oficial de justiça encontra respaldo no próprio poder do Estado para a prática de atos de expropriação, restrição a atributos da propriedade e uso da força, sendo-lhe, portanto, legítimo o emprego de coação estatal nas imissões e reintegrações de posse, entregas e remoções de bens, lacres, arrombamentos, buscas e apreensões, conduções coercitivas, entre outras medidas que demandem a submissão da vontade do jurisdicionado para o cabal cumprimento da determinação judicial.

Esses atos exigem detalhado planejamento da diligência e, em regra, o acompanhamento policial, em razão da prévia resistência do destinatário da ordem ou de outro obstáculo no curso do processo que tenha levado o magistrado a optar pelo uso da força.

133

O oficial de justiça deverá empregar a força adequada para o cumprimento dessas determinações judiciais, atentando para a dignidade dos jurisdicionados, sem, contudo, descuidar da segurança de todos os envolvidos na diligência.

Em razão da proposta desse texto, não nos deteremos na análise de cada um dos atos de coação estatal praticados pelo oficial de justiça. Dentre eles, elegemos a condução coercitiva para que possamos ilustrar a ponderação entre a dignidade do jurisdicionado e a segurança da diligência, a ser realizada ao se empregar a coação estatal.

A condução é ato de coação estatal típico por meio do qual o oficial de justiça leva à presença do juiz a pessoa que, a despeito de devidamente intimada, deixou injustificadamente de comparecer. Implica na submissão da vontade do jurisdicionado recalcitrante e no emprego da força necessária ao cumprimento da determinação judicial, demandando, portanto, sempre o acompanhamento policial.

A oportunidade da realização da condução coercitiva deverá ser aferida pelo magistrado, a quem incumbe ponderar o ganho processual advindo da prova produzida por esse meio diante da opção drástica de cercear, ainda que por um breve período, o direito de ir e vir do jurisdicionado.

Expedido o mandado, cabe ao oficial de justiça assegurar que ele será cumprido de forma efetiva e segura para o jurisdicionado e todos os agentes públicos envolvidos, devendo optar pelo melhor meio de custodiar e transportar o conduzido. Além disso, deverá avaliar a necessidade do arrombamento de portas, da detenção de terceiros que se oponham ao cumprimento da ordem, da contenção animais, assim como o procedimento a ser adotado caso o destinatário resista à condução.

O TRT da 5ª Região, contudo, no intuito de reduzir a exposição do oficial de justiça, promoveu a transferência dessa atribuição à polícia por meio do § 2º do art. 52 do seu Provimento Conjunto de nº 10/2015, que dispõe:

Art. 52. § 2º. As ordens de condução coercitiva deverão ser encaminhadas para cumprimento pela autoridade policial responsável na jurisdição, sendo vedado o cumprimento pelo oficial de justiça.

Tal dispositivo, a despeito de sinalizar a preocupação do TRT da 5ª Região com a segurança dos seus servidores, implica na supressão de atribuição prevista em lei (CPP, art. 218 c/c Novo CPC, art. 455, § 5º), o que, por si só, desafiaria novo pronunciamento desse Regional a respeito do tema.

Não bastasse isso, a vedação à condução pelo oficial de justiça resulta na inviabilização da própria produção da prova, pois o Tribunal encontrará dificuldades para convencer a Polícia Federal ou a Polícia Militar a colocar seus efetivos à disposição da Justiça do Trabalho para tal finalidade.

134

Ressalte-se que difere a condução realizada pela polícia daquela levada a efeito pelo oficial de justiça com acompanhamento policial, pois a condução é ato complexo, que envolve a escolha da melhor hora e dos melhores meios para a sua prática, bem como o cumprimento de diligências preliminares.

Com efeito, a responsabilidade pelo planejamento e pelo cumprimento da condução, com todos os seus desdobramentos possíveis, em atenção aos direitos constitucionalmente assegurados aos jurisdicionados, não se confunde com o uso da força do Estado, representado pela presença do efetivo armado da polícia.

Dessa forma, parece-nos merecer revisão o citado dispositivo do Provimento, uma vez que a condução é atribuição do oficial de justiça, agente público habilitado à sua prática de forma adequada e segura, sendo, no entanto, de grande valia a vedação ao transporte e à contenção direta do conduzido por esse servidor, pois tais atos demandam necessariamente intervenção policial.

#### **4. Novas Funções**

O oficial de justiça desempenha, ao lado de suas atribuições clássicas, outras relevantes funções no exercício do seu mister, entre as quais se destacam a investigativa e a mediadora.

## 4.1 Função Investigativa

Entende-se por função investigativa o conjunto de ações do oficial de justiça voltado à obtenção de informações relativas ao destinatário da ordem judicial ou ao seu patrimônio.

De certa forma, esse servidor da justiça já praticava atos de investigação no curso da diligência ao se informar junto a moradores ou comerciantes locais acerca do endereço indicado para seu cumprimento, mas, com o advento de novas tecnologias, essa atividade ganhou dimensão tal que justifica ser tratada como uma nova função do oficialato.

Frise-se que não se confunde a função investigativa aqui abordada com a atividade desenvolvida por detetives particulares ou pela polícia judiciária, não integrando as atribuições do oficial de justiça a inquirição nem o registro de sons ou imagens de pessoas, por poderem implicar em violação aos direitos constitucionalmente assegurados aos jurisdicionados e exposição do servidor a retaliações no curso da diligência.

Por outro lado, o manejo de ferramentas tecnológicas, prática que se alinha à eficiência processual, reduz a exposição do oficial de justiça ao otimizar o acesso a informações que lhe permitam identificar o perfil do destinatário da ordem (se é demandado habitual, se praticou atos de resistência em outros processos, se tem antecedentes criminais), o seu endereço atualizado e eventuais números de telefone para contato, assim como a existência de bens em seu nome.

Nesse sentido, o Provimento Conjunto de nº 10/2015 do TRT da 5ª Região prevê expressamente a atividade investigativa do oficial de justiça ao determinar a consulta de dados referentes ao veículo a ser penhorado se houver recusa na exibição do seu documento (art. 56, § 1º), reconhecendo, no art. 77, a relevância da utilização de ferramentas eletrônicas para o bom desempenho das atribuições desses servidores:

Art. 77. Aos oficiais de justiça deve ser disponibilizado, pelos juízes a quem estiverem vinculados, o cadastramento nos convênios INFOJUD e RENAJUD, cabendo ao Núcleo de Apoio à Execução e Pesquisa Patrimonial diligenciar quanto à disponibilização de outros convênios compatíveis com essa função, ao menos para os setores a que estejam vinculados.

No âmbito da função investigativa, destacam-se as ações voltadas à eficiência nas execuções de determinações judiciais que têm por destinatários grandes devedores trabalhistas e à prática de atos processuais em áreas segregadas.<sup>5</sup>

Os devedores contumazes têm encontrado tratamento diferenciado na Justiça do Trabalho, em especial no TRT da 5ª Região, com a promoção de penhoras unificadas e conciliações globais, além do desenvolvimento de atividades de inteligência direcionadas à localização e constrição de bens. Como exemplo disso, destacamos o conjunto de procedimentos voltados à

---

<sup>5</sup> A respeito da segregação espacial, conferir tese de Angela Gordilho Souza, em que se evidencia que a expulsão dos mais pobres das áreas com melhores condições de habitabilidade “acaba por intensificar os processos de exclusão na cidade, que adquirem outras dimensões socialmente mais graves, envolvendo o aumento da violência” (2008, p. 16).

solução dos diversos processos em curso nesse Regional envolvendo instituição de ensino superior em funcionamento no estado da Bahia, amplamente divulgado pela imprensa.

O cumprimento de diligências em áreas socialmente inacessíveis, entretanto, não tem sido objeto de adequado tratamento institucional por parte dos Tribunais do Trabalho, merecendo destaque o TRT da 1ª Região, que editou o Ato 19/2012, que regulamenta, em seu art. 19, a prática de atos processuais em áreas de risco:

Art. 19. Verificando o oficial de justiça que o endereço de cumprimento da diligência localiza-se em área de risco, ainda que não se tenha notícias de confrontos armados frequentes ou ocorrência recente deste tipo de conflito no local, poderá interromper a diligência se constatar, objetivamente, haver risco para sua segurança pessoal, hipótese em que lavrará certidão pormenorizada indicando o perigo do local da diligência, a fim de que a autoridade judicial adote as medidas judiciais aplicáveis ao caso concreto.

O Novo CPC manteve a previsão da possibilidade de citação por edital, última opção em matéria de comunicação processual<sup>6</sup>, quando inacessível o lugar em que se encontre o seu destinatário (art. 256, II). Esse dispositivo compreende a inacessibilidade social, caracterizada pela ausência de uma atuação efetiva do Estado e pelo controle territorial exercido por organizações criminosas (NEVES, 2016, p. 408).

136

A falta de acesso é uma constante nos aglomerados subnormais, denominação empregada pelo governo federal para designar as favelas, tão normais em todas as regiões brasileiras. Essa inacessibilidade constitui-se de forma bilateral, de modo que as comunidades se tornam fechadas aos “de fora” na medida em que são postas à margem e, em contrapartida, negadas aos “de dentro” possibilidades reais de sair.

Esses lugares, extensos e densamente povoados do ambiente urbano, padecem de significado para os que não são “de dentro” e excluí-los de sua representação mental permite aos que habitam as zonas nobres usufruir do conforto das suas belas cidades. Preferimos nem pensar nessas áreas que cercam os bairros ou condomínios em que vivemos nossa insegurança monitorada entre iguais<sup>7</sup> - para isso temos as forças policiais do Estado. Tornam-se espaços vazios, assim definidos por Bauman:

O vazio do lugar está no olho de quem vê e nas pernas ou rodas de quem anda. Vazios são os lugares em que não se entra e onde se sentiria perdido ou vulnerável, surpreendido e um tanto atemorizado pela presença de humanos.<sup>8</sup>

Diante de tal realidade, cumpre ao Estado-juiz o fomento de estratégias a serem empregadas quando o endereço indicado para a prática de atos processuais se encontrar em locali-

<sup>6</sup> O mesmo se pode dizer a respeito dessa espécie de citação ficta no processo do trabalho, pois a despeito de o art. 481, § 1º, da CLT prever a publicação de edital para a simples hipótese de o reclamado não ser encontrado pelo correio, a norma a ser extraída do texto consolidado há de se alinhar aos princípios processuais da eficácia e, principalmente, da efetividade.

<sup>7</sup> Cf. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*, de autoria de Bauman.

<sup>8</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 133.

dades socialmente inacessíveis, contribuindo, assim, para o preenchimento desses espaços por meio da ampliação do acesso dos seus moradores a uma ordem jurídica justa, sem, entretanto, expor aqueles que servem à Justiça a risco de morte.<sup>9</sup>

Nesse panorama, ventos cibernéticos impulsionam as aclamadas ondas renovatórias de Mauro Cappelletti, em especial a terceira, com o emprego de novas tecnologias voltadas à democratização do acesso à justiça.<sup>10</sup>

Tais estratégias não podem se limitar à comunicação remota com o jurisdicionado, fazendo-se necessário, para que se atinja o “amplo acesso” pretendido, incluir nas rotinas dos tribunais, em especial dos magistrados e oficiais de justiça, práticas tendentes à maior efetividade na informação do conteúdo da determinação judicial ao seu destinatário.

Para tanto, poderá o oficial de justiça, quando lhe for distribuído mandado judicial cujo endereço indicado se encontre em área socialmente inacessível, valer-se do manejo de ferramentas tecnológicas e de práticas de inteligência.

Assim, caso tenha ciência de outro endereço acessível do destinatário da determinação judicial, por meio dos convênios mantidos pelo Tribunal a que estiver vinculado<sup>11</sup> ou de contato telefônico prévio, poderá o oficial de justiça praticar o ato residual de comunicação que lhe couber nesse local ou transferir o expediente ao colega encarregado do cumprimento dos mandados na região. O mesmo se aplica quando o ato for de constrição patrimonial, pois essas diligências devem ser realizadas onde quer que se encontrem a pessoa ou o bem (CPC, art. 243, 251, *caput*, e 845).

137

Agindo assim, evitará a sua exposição em áreas de risco elevado ou crítico, marcadas pela presença de estruturas paralelas de poder e pelos altos índices de crimes contra a vida e/ou o patrimônio, com a preservação da sua integridade físico-psíquica, bem como assegurará resultado útil à diligência, possibilitando a garantia do juízo da execução e o real acesso do destinatário da determinação judicial à Justiça.

## 4.2 Função Mediadora

A aproximação dos envolvidos no conflito é inerente à ideia de mediação, promovida por um terceiro equidistante que emprega técnicas voltadas ao diálogo e à autocomposição (DELGADO, 2013, p. 1487), diferenciando-se da conciliação, forma de solução da controvérsia em que o terceiro detém poder decisório e encontra-se autorizado a fazer propostas às partes. Nesse sentido, Zoraide Souza pondera que:

---

<sup>9</sup> Em alguns casos, o acompanhamento policial pode maximizar os riscos do oficial de justiça, que continuará trabalhando na mesma região da cidade sem escolta armada e, a partir daí, com a sua imagem associada à polícia, tornando-se, portanto, alvo fácil das organizações criminosas.

<sup>10</sup> Nesse sentido, conferir *Os Tribunais e as Novas Tecnologias de Comunicação e de Informação*, texto de Boaventura de Sousa Santos.

<sup>11</sup> INFOJUD, RENAJUD, SERPRO, INFOSEG, Assecc do Brasil e Secretaria de Segurança Pública são alguns dos convênios mantidos pelos Tribunais.

Na verdade, quando estamos diante da conciliação, esses terceiros conduzem o processo na direção de um acordo, opinando e propondo soluções, diferentemente do procedimento de mediação, no qual o mediador não opina, não sugere nem decide pelas partes.<sup>12</sup>

O Novo CPC passou a estimular a solução da lide gestada pelas próprias partes, prevenindo, em seu art. 3º, § 2º, que “[...] o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

Tal dispositivo orienta o processo comum em caminho há muito trilhado pela Justiça do Trabalho na busca da pacificação social. Com efeito, o processo trabalhista funda-se no princípio da conciliação, materializado em diversas passagens da CLT (art. 831, 846, 850), especialmente no art. 764 e seus incisos, dos quais se depreende que os dissídios individuais e coletivos serão sempre sujeitos à conciliação, os magistrados e tribunais se empenharão na busca de uma solução conciliatória dos conflitos e as partes poderão celebrar acordo em juízo a qualquer tempo.

Cumprе ressaltar que o princípio da conciliação trabalhista inspira o funcionamento de toda a estrutura da Justiça do Trabalho, devendo a atuação de juizes e servidores se voltar à promoção da solução consensual do processo.

O Novo CPC envolve o oficial de justiça nos esforços do Estado voltados ao entendimento das partes, dispondo o seu art. 154, VI, que incumbe a esse servidor certificar proposta de autocomposição apresentada no curso da diligência, dispensando a necessidade de petição somente para noticiar as iniciativas de acordo.

138

Na Justiça do Trabalho, os oficiais já realizam atos tendentes à aproximação das partes e, portanto, práticas de mediação, estimulando sempre o diálogo para a solução do processo, dispondo, nesse sentido, o art. 62, § 1º, do Provimento Conjunto de nº 10/2015 do TRT da 5ª Região:

Art. 62. É vedado ao oficial de justiça sobrestar o cumprimento de mandados, notificações e expedientes em razão de comprometer-se o executado a realizar o pagamento, buscar a conciliação ou quando este alegar a ilegitimidade de sua posição processual.

§ 1º Nas situações definidas no *caput*, o oficial de justiça cumprirá o ato, certificará no expediente todas as especificidades relatadas pela parte, informará quanto à possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação por simples petição no site deste Regional ou diretamente no âmbito da Coordenadoria de Execução e Expropriação, estando autorizado a contatar o secretário de audiência do Núcleo de Hastas Públicas quanto aos dias e horários disponíveis na pauta do Juízo de Conciliação, dando ciência à parte da data da audiência e do seu dever de comparecimento, assim como informará o prazo de que dispõe o interessado para a sua defesa, não sobrestando o cumprimento do ato cujo cumprimento lhe foi determinado.

<sup>12</sup> SOUZA, Zoraide Amaral de. **Arbitragem – conciliação – mediação nos conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2004, p. 58.

Para além de tais práticas, a própria mediação<sup>13</sup> pode ser conduzida por oficiais de justiça como técnica instrumental à conciliação, a exemplo da experiência do TRT da 15ª Região, em que servidores internos participam de mesa redonda com as partes a fim de estimular autocomposição a ser posteriormente homologada pelo juiz (COOPER, 2014, p. 110-111).

A implantação de núcleos de mediação para processos em fase de execução não demanda, nesses moldes, maiores investimentos dos tribunais nos fóruns em que funcionam “centrais de execução”, pois tais setores dispõem de estrutura para comunicar a intenção de solução por consenso à outra parte e realizar mesas redondas.

Por outro lado, os processos nessa fase já trazem parâmetros bem definidos, possibilitando ao mediador o acesso rápido aos cálculos e a sua evolução até o momento do diálogo com as partes.

Para o funcionamento desses núcleos, basta aos tribunais investir na capacitação dos seus servidores em técnicas de mediação e desenvolver políticas institucionais voltadas à valorização dessa relevante atividade.

## 5 Considerações finais

Muito se falou a respeito da extinção da carreira de oficial de justiça em razão da utilização de novas tecnologias no processo judicial. Afinal, para que serve o oficialato se a penhora pode ser realizada online por meio do Bacen Jud e a comunicação processual deve ser acessada remotamente pelo sistema do PJE?

139

Esqueceram-se os que alardeavam o fim dessa profissão milenar que nem todos os empregadores mantêm contas ou realizam aplicações em instituições financeiras, o mesmo se podendo afirmar em relação ao seu cadastramento nos sistemas de processos eletrônicos. Escapou-lhes também que a tecnologia empregada pode até ser virtual, mas os conflitos continuam reais, demandando, portanto, a intervenção de servidores reais.

As atividades desempenhadas pelo oficial de justiça encontram-se notoriamente em processo de reestruturação em razão das mudanças promovidas pelo PJE em toda a dinâmica de distribuição da justiça e das demandas contemporâneas voltadas ao acesso a uma ordem jurídica justa.

Nesse sentido, a nova sistemática processual passou a reconhecer a esse realizador do Direito maior autonomia na condução das suas diligências, disciplinando, em contrapartida, a sua responsabilidade civil por omissão e ação dolosa ou culposa.

Soma-se a isso o fato de que, ao lado das clássicas atribuições relacionadas à prática de atos de comunicação, coerção patrimonial, avaliação, bem como diligências com uso da força,

---

<sup>13</sup> Cf. Lei nº 13.140/15, que regulamenta a mediação entre particulares e a autocomposição no âmbito da administração pública, não se aplicando, todavia, às relações de trabalho.

novas funções têm sido incorporadas à dinâmica de trabalho desse servidor da justiça, destacando-se a investigativa e a mediadora.

O oficial é a própria Justiça nas ruas, na condução das diligências, no manejo de ferramentas tecnológicas, nas práticas de mediação, na lavratura de autos e certidões, na interpretação e aplicação dos textos normativos processuais e da própria Constituição, observados os limites das suas atribuições.

Falar em extinção do oficialato é apregoar o fim da própria justiça, ao menos no atual estágio de evolução das relações sociais em que, para a observância de um direito, ainda se faz necessária a intervenção de um juiz que a determine e de um oficial de justiça que faça cumprir tal determinação.

## Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

COOPER, Flavio Allegretti de Campos. Negociação. Conciliação. Mediação. In: PIMENTA, Adriana; LOCKMANN, Ana Paula (Cord.). **Conciliação judicial individual e coletiva e formas extrajudiciais de solução dos conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed., São Paulo: LTr, 2013.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MEIRELES, Edilton. **Manual do oficial da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 1996.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação**. Disponível em [http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Tribunais%20e%20novas%20tecnologias\\_Sociologias\\_2005\(1\).pdf](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Tribunais%20e%20novas%20tecnologias_Sociologias_2005(1).pdf). Acessado em 07/09/2016.

SOUZA, Angela Gordilho. **Limites do habitar: segregação e exclusão na configuração urbana contemporânea de Salvador e perspectivas no final do século XX**. 2. ed., Salvador: EDUFBA, 2008.

SOUZA, Zoraide Amaral de. **Arbitragem – conciliação – mediação nos conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2004.